



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 3335/2023/MPI

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Ao Senhor
LUCIANO BIVAR
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Gabinete 448 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
70160-900- Brasília-DF
primeira.secretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 304 - RIC 1964/2023

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 15000.102742/2023-41.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para lhe encaminhar as respostas dos questionamentos feitos por esta Casa Legislativa, veiculados pelo Requerimento de Informação nº 1.964/2023, do Deputado Coronel Assis, que solicita informações concernentes ao Despacho Decisório nº 80/2023/COGAB - PRES/GABPR-FUNAI, que aprovou os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore (MT e PA), de ocupação tradicional dos povos indígenas Mebêngôkre e Yudjá. A TI em questão localiza-se nos Municípios de Vila Rica, Estado do Mato Grosso, Santa Cruz do Xingu, Estado do Mato Grosso e São Félix do Xingu, Estado do Pará.

2. O Requerimento supracitado apresenta os seguintes questionamentos:

2.1. Os 362.243 mil hectares e perímetro aproximado de 508 km, localizados nos Municípios de Vila Rica, Estado do Mato Grosso, Santa Cruz do Xingu, Estado do Mato Grosso e São Félix do Xingu, Estado do Pará, são terras produtivas e habitadas?

2.2. Há aproximadamente quantas famílias habitando nas referidas terras e desde quando?

2.3. Qual será o impacto econômico na economia e nas vidas de milhares de cidadãos, que habitam na referida região, caso a expropriação seja efetivada?

2.4. Há quantos indígenas habitando nas referidas terras e desde quando?

2.5. Não há exagero na identificação e delimitação de 362.243 mil hectares nas conclusões objeto do citado resumo?

2.6. A expropriação de terras produtivas e habitadas não seria uma afronta aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal?



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2365020>

Ofício 3335 (3010807) - SEI 15000.102742/2023-41 / pg. 1

2365020

2.7. Quantos Resumos do Relatório Circunstaciado de Identificação e Delimitação, de autoria do antropólogo Pedro Rocha de Almeida e Castro, foram aprovados pela FUNAI?

3. O atendimento a demanda se dá por meio de manifestação da Coordenação Geral de Demarcação Territorial deste Ministério dos Povos Indígenas que apresenta as seguintes considerações:

3.1. Com relação aos itens 01, 02 e 03: ressalta-se que tais questionamentos versam sobre matérias não se inserem no rol de atribuições deste Ministério dos Povos Indígenas, conforme se depreende da leitura do art. 42 da Lei nº 14.600/2023, constituindo usurpação de função de outras pastas ministeriais o encaminhamento de dados sobre tais quesitos.

3.2. Quanto ao 04: Dados obtidos pela sociedade civil organizada por meio de sítio de fontes abertas do [Instituto Socioambiental - ISA](#) vivem, na TI Kapôt Nhinore vivem 03 povos perfazendo a população total de 60 (sessenta) indígenas. Tais dados podem ser aferidos, ainda, junto à FUNAI/MPI, entidade autônoma vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, nos termos do inciso XX do Decreto 11.401/2023, a quem cabe iniciar o processo de demarcação e gestão das terras indígenas.

3.3. Relativamente aos itens 05 e 06: esclarecemos que a demarcação de terras indígenas é prevista no artigo nº 231 da Constituição Federal, assim, em que pese o direito à propriedade ter fundamento constitucional, os Direitos Indígenas sobre as terras tradicionalmente por eles ocupadas tem igual natureza. Destacamos os parágrafos 1º e 2º, *in verbis*:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

3.4. Infere-se, assim, que em momento algum o Poder Constituinte restringiu o usufruto das Terras Indígenas pelos seus legítimos titulares, a uma relação de povoamento, na ordem de indígena por hectare. Não havendo, portanto, que se falar em "exagero" de extensão de alguma área delimitada. Ressalta-se que a definição do território de uma terra indígena está baseada em critérios legais e científicos, de natureza objetiva e fundamentada, não havendo espaço para análises subjetivas, como questiona o Parlamentar subscritor.

3.5. Com relação ao processo demarcatório, ainda nos itens 5 e 6, este segue os procedimentos contidos no Decreto nº 1.775/1996, balizando-se em critérios "*de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação*". Prevê ainda, o citado Decreto, a garantia do contraditório, no qual Estados e Municípios poderão apontar eventuais vícios contidos no Relatório Circunstaciado de Identificação. De tal sorte, as Procuradorias dos Estados do Pará e Mato Grosso, que certamente tiveram acesso ao processo demarcatório, nos termos do art. 2º, parágrafo 6º do Decreto nº 1.775/2023, poderão fornecer subsídios e análises aos seus Representantes Parlamentares, sobre os quantitativos de terra aventureiro por eles no RIC.

3.6. Por fim, relativamente ao Item 7 do RIC, na busca de atender os questionamentos, envidamos esforços junto à FUNAI, com o encaminhamento do processo no qual tramitam os aludidos Requerimentos Parlamentares, para que sejam obtidas as respostas solicitadas de forma integral.

4. Sem mais para o momento, deixo meu gabinete à disposição para contato em caso de eventuais esclarecimentos, por meio dos telefones 61 2020-1033/1739.

5. Despeço-me reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/200dArquivo/Tipo/2365020>

2365020

Documento assinado eletronicamente

SONIA GUAJAJARA

Ministra de Estado dos Povos Indígenas



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Guajajara registrado(a) civilmente como Sonia Bone de Sousa Silva, Ministro(a) de Estado**, em 03/11/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38103641** e o código CRC **F239B859**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70297-400 - Brasília/DF
- e-mail mpi-gmpi@povosindigenas.gov.br

Processo nº 15000.102742/2023-41.

SEI nº 38103641



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/200dArquivoTknr-2365020>

Chave 3335 (38103641) SEI 15000.102742/2023-41 / pg. 3

2365020